



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. ANTONIO CAMBRAIA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Isenta os doadores de sangue, do pagamento da Taxa de Inscrição para o Concurso Vestibular das Universidades Públicas Federais.

DESPACHO:

26/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 14/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2000
(DO SR. ANTONIO CAMBRAIA)

Isenta os doadores de sangue, do pagamento da Taxa de Inscrição para o Concurso Vestibular das Universidades Públicas Federais.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

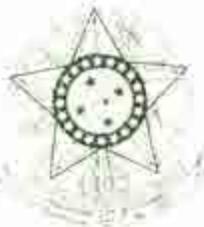
Art. 1º Serão isentos do pagamento da Taxa de Inscrição para o Concurso Vestibular das Universidades Públicas Federais, os postulantes que comprovarem haver doado sangue nos 90 (noventa) dias anteriores à data da efetiva inscrição para o concurso.

Parágrafo Único. Considerar-se-á como doador de sangue, para fins de enquadramento neste artigo, aquele que doar plasma humano à Bancos de Sangue públicos, que deverá emitir certificado probatório, constando a data da doação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Onde



JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos, com a apresentação do presente Projeto de Lei, amenizar um grave problema verificado no Brasil, que é o baixo estoque de plasma humano nos Bancos de Sangue, gerando, consequentemente, grande economia dos gastos com a saúde pública, bem como facilitar o acesso ao Concurso Vestibular dos postulantes de baixíssima renda, por meio da possibilidade de isenção da Taxa de Inscrição nos concursos realizados pelas Universidades Públicas Federais.

O Brasil experimenta um insignificante índice de estoque de sangue em relação à sua população, que não se explica por ideologias religiosas nem por falta de solidariedade humana, mas sim pela falta de divulgação de sua importância, e, principalmente pela falta de incentivos.

Sabemos da consequente economia nos custos na área de saúde pública que um estoque mínimo de sangue alcançaria, beneficiando incontáveis brasileiros que padecem por falta de sangue para atendimentos, tanto rotineiros quanto emergenciais.

É nosso objetivo, além de resolver o problema crônico da ausência de um estoque mínimo de sangue, com sua consequente economia de recursos públicos, possibilitar, por meio da doação de sangue, a inscrição no Concurso Vestibular, daqueles postulantes de baixa renda, compensando-os com a isenção da Taxa de Inscrição para o referido concurso.

Dados estatísticos demonstram que, se houver doação de uma pequena parcela de nossos jovens entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e dois anos), equacionaríamos o problema de estoque de sangue em nosso país, frisando-se nesta oportunidade, tratar-se também, de idade ideal para a doação de sangue.

Sala das Sessões, em 20/6/2000

Antônio Cambraia

Deputado ANTONIO CAMBRAIA

Lote: 80 Caixa: 137
PL N° 3253/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	20/6/00 às 11:41 hs
Nome	Kelso
Ponto	3.204



CÂMARA DOS DEPUTADOS

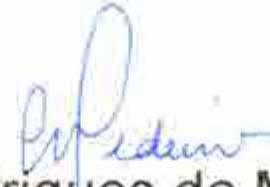
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de agosto de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

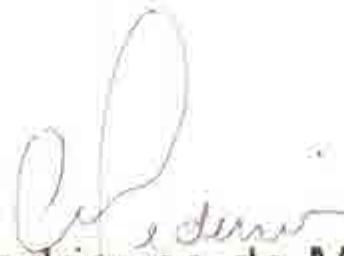
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de agosto de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2000



Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2000

Isenta os doadores de sangue do pagamento da Taxa de Inscrição Para o Concurso Vestibular nas Universidades Públicas Federais.

Autor: Deputado Antônio Cambraia

Relator: Deputado Nelo Rodolfo

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer favorável da nobre Deputada Celcita Pinheiro, que não foi endossado pelo plenário desta Comissão Permanente, pela razões a seguir expostas.

Primeiro, trata-se, no fundo, de uma proposta de transferência de recursos da educação para a saúde. Embora se deva apoiar toda tentativa de canalizar maiores recursos para a saúde, não é adequado fazê-lo às custas da educação.

Segundo, o incentivo à doação de sangue mediante a simples renúncia à cobrança de taxas de inscrição para concursos vestibulares não passa de uma hipótese de trabalho não comprovada.

Terceiro, a questão da cobrança ou não de taxas de inscrição para concursos vestibulares deve ser tratada no âmbito das instituições de ensino, no exercício da autonomia, assegurada pelo art. 207 da Constituição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Federal e disciplinada pelo art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O voto, pois, é pela rejeição do PL nº 3.253, de 2000.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.


Deputado Nelo Rodolfo
Relator

109203.00.036

20550



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.253, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei n.º 3.253/2000, nos termos do parecer vencedor do Deputado Nelo Rodolfo, contra o voto da Deputada Celcita Pinheiro, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Bonifácio de Andrada, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, Jonival Lucas Júnior, Luis Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Pastor Amarildo, Paulo Lima, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz, Zezé Perrella.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001


Deputado Walfrido Mares Guia
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3253, DE 2000

Isenta os doadores de sangue, do pagamento da Taxa de inscrição para o Concurso Vestibular das Universidades Públicas Federais.

Autor: Deputado Antônio Cambraia

Relator: Deputada Celcita Pinheiro

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei torna isentos da cobrança da taxa de vestibular, nas universidades federais, os candidatos que tenham doado sangue até 90 dias anteriores à data da efetiva inscrição para o concurso.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.



II - VOTO DO RELATOR

A falta de plasma sanguíneo representa um grave problema para a saúde pública em nosso País. De outro lado, a taxa de vestibular pode representar um sério obstáculo ao ingresso no ensino superior de candidatos originários de famílias de baixa renda, mas plenamente qualificados, do ponto de vista acadêmico.

Assim, este projeto de lei resolve dois problemas concomitantemente. De um lado, contribuirá para o aumento do estoque de plasma humano nos bancos de sangue brasileiros. De outro, oferecerá aos candidatos ao ensino superior, a possibilidade do não pagamento da taxa de vestibular.

O projeto de lei estabelece os controles adequados, na medida que estipula que a doação deva se realizar, no máximo, noventa dias antes da efetiva inscrição para o concurso, comprovada por certificado emitido por bancos de sangue públicos.

Por estes motivos, nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001

Deputada Gelcita Pinheiro

Relatora

01297900 145

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.253-A, DE 2000 (DO SR. ANTONIO CAMBRAIA)

Isenta os doadores de sangue, do pagamento da Taxa de Inscrição para o Concurso Vestibular das Universidades Públicas Federais; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição, contra o voto da Deputada Celcita Pinheiro, (relator: Dep. NELO RODOLFO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 3.253-A, DE 2000
(DO SR. ANTONIO CAMBRAIA)**

Isenta os doadores de sangue, do pagamento da Taxa de Inscrição para o Concurso Vestibular das Universidades Públicas Federais; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição, contra o voto da Deputada Celcita Pinheiro, (relator: Dep. NELO RODOLFO).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 27/06/00*

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

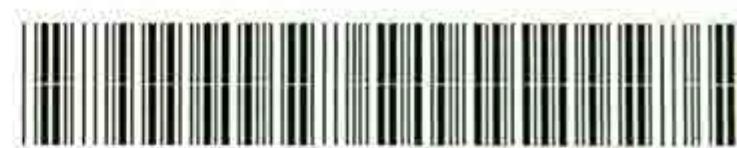
Ofício nº 104/01 - CECD

Publique-se.

Em 20/09/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4448 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 104/2001

Brasília, 8 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do PROJETO DE LEI Nº 3.253/2000, do Sr. Antonio Cambraia, que "isenta os doadores de sangue, do pagamento da Taxa de Inscrição para o Concurso Vestibular das Universidades Públicas Federais", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado Walfrido Mares Guia
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Lote: 80 Caixa: 137

PL N° 3253/2000

14

ESTADIA - GERAL	
Residência	
Orgão	CCO
Data:	20/9/01
Assinatura:	
	n.º 3323/01
	Horas: 12
	Ponto: 2166